



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.427 - RJ (2008/0147499-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE AGUIAR RAIOL
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEFESA QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DA MORA FACE À ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Possível ao réu, em ação de busca e apreensão, como matéria de defesa, discutir a legalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária com o intuito de afastar a caracterização da mora. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.427 - RJ (2008/0147499-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE AGUIAR RAIOL
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Em autos de ação de busca e apreensão, Banco Santander S/A interpõe agravo regimental, em face da decisão de fls. 215-216, da lavra deste signatário, que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial de Marcelo de Aguiar Raiol para admitir a análise acerca da abusividade de cláusulas contratuais no bojo da presente ação de busca e apreensão e determinando o retorno dos autos à origem para que seja analisada a pretensão do réu.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição federal, desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. DECRETO-LEI Nº 911/69. REDISSCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO CONFISSÃO DO DÉBITO E DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE PLENA AO ALIENANTE-FIDUCIÁRIO.

Pretensão à busca e apreensão de bem móvel objeto de contrato de alienação fiduciária em razão da mora do réu/apelante. Defesa que se restringe a traduzir a pretensão de rediscussão das cláusulas contratuais que reputa abusivas. Descabimento. Discussão que deve ser objeto de ação própria. Contestação em ação de busca e apreensão de bem móvel objeto de alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-lei nº 711/69, que incumbia ao apelante quitar o débito, requerer a purga da mora, demonstrar a inexistência de débito vencido, apontar o valor que entender devido para pagamento ou para a demonstração de que não estaria em mora. Confissão da existência do débito e da mora do apelante que impõe a consolidação da posse plena do veículo ao alienante-fiduciário/apelado.

Rejeição da preliminar. Confirmação de sentença.
Desprovimento do recurso.

Nas razões do recurso especial (fls. 167-172), sustentou o réu existir dissenso jurisprudencial acerca da possibilidade de rediscussão de cláusulas contratuais como defesa no bojo da ação de busca e apreensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 191-200.

Em decisão monocrática (fls. 215-216), este signatário deu provimento ao recurso especial.

Irresignada, a instituição financeira apresenta agravo regimental (fls. 237-240), aduzindo, em síntese, que: a) o simples ajuizamento de demanda revisional não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, porquanto constituído em mora do devedor; b) a análise das cláusulas contratuais não tem o condão de suspender a ação de busca e apreensão.

Impugnação às fls. 248-252.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.427 - RJ (2008/0147499-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEFESA QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DA MORA FACE À ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Possível ao réu, em ação de busca e apreensão, como matéria de defesa, discutir a legalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária com o intuito de afastar a caracterização da mora. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida a decisão que admitiu a análise acerca da abusividade de cláusulas contratuais no bojo da presente ação de busca e apreensão.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que possível ao réu, em ação de busca e apreensão, como matéria de defesa, discutir a legalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária com o intuito de afastar a existência da mora.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1170182/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1176675/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010 e REsp 1036358/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008.

O Tribunal de origem, desafiando a orientação sufragada nesta Corte Superior, declarou inviável a rediscussão de cláusulas contratuais nos autos da ação de busca e apreensão.

Colhe-se do acórdão o seguinte excerto:

"Isso porque, não obstante se reconheça a relação consumerista existente entre as partes e a necessidade de proteção especial ao consumidor, ante sua notória hipossuficiência técnica e financeira, certo é que a pretensão do réu, aqui apelante, de rediscutir as cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais que reputa abusivas deve ser manejada pela via própria. Tratando-se de ação de busca e apreensão de bem móvel objeto de alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-Lei nº 911/69, cabia ao apelante quitar o débito, requerer a purga da mora, demonstrar a inexistência de débito vencido, apontar o valor que entender devido para pagamento ou para a demonstração de que não estaria em mora. Não o fazendo, o que resta é a confissão da existência do débito e da mora do apelante, impondo-se a consolidação da posse plena do veículo ao alienante-fiduciário, ora apelado.

Insofismável estar o acórdão recorrido destoante do entendimento sufragado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mormente ante a circunstância de que estando a apuração da dívida em aberto na dependência do julgamento de ação revisional ou ação consignatória, deve o feito ser suspenso, porquanto a perfeita caracterização da mora resta afetada por prejudicialidade externa (art. 265, IV, "a", do CPC). Nessa esteira, confirmam-se: AgRg no Ag 794.732/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 923.836/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 41.158,47 em 19/06/2006), ante a manifesta inadmissibilidade do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0147499-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.073.427 / RJ

Números Origem: 20062050072091 200700160092 200813506750 600922007

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE AGUIAR RAIOL
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE AGUIAR RAIOL
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.